



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

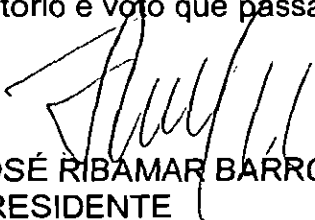
Processo nº. : 13830.001284/2001-10  
Recurso nº. : 138.148  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.248

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, sobretudo quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248  
  
Recurso nº. : 138.148  
Recorrente : JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH

## RELATÓRIO

Joseph Zuza Somaan Abdul Massih, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.138/151, prolatada pelos Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP-II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls 155/188.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 10/12/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 07/11 e seus anexos, com ciência pessoal, em 13/12/2001 – fl. 07 e 116 (Termo de Encerramento), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.573.392,91, sendo: R\$ 1.161.587,92 de imposto, R\$ 1.105.018,58 de juros de mora (calculados até 30/11/2001) e R\$ 1.306.786,41 de multa de ofício agravada (112,5%), referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Omissão de rendimentos recebidos das empresas ZUZA DISTR. ÓLEOS VEGETAIS LTDA e ZUNER, conforme guias de depósitos bancários do Banco do Brasil, datado de 26/03/1996, nos valores de R\$ 1.000.000,00 cada uma. Nas declarações de rendimentos dessas empresas não constam distribuições de lucros nesses valores e nas declarações de rendimentos da pessoa físicas, não informa quaisquer créditos ou empréstimos a receber dessas empresas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

Valor Tributável: R\$ 2.000.000,00

Fato Gerador: 31/03/1996

Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

Multa de Ofício: 112,5%

## 2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativo mensal à fl. 12.

Valor Tributável: R\$ 2.650.087,68

Fato Gerador: 31/12/1996

Multa de ofício: 112,5%


O Auditor Fiscal da Receita Federal, atuante, esclareceu ainda, por intermédio da descrição dos procedimentos adotados durante a ação fiscal, conforme consta no Auto de Infração de fls. 08/11, dentre outros, os seguintes aspectos:

- o fiscalizado recebeu o Termo de Início da Ação Fiscal no endereço informado na DIRPF/2001, na Rua Caiçara, nº 388, Marília/SP;
- nesta intimação foram solicitados os comprovantes dos rendimentos recebidos, cópias dos contratos sociais na qual o fiscalizado era sócio e outras documentações referentes aos bens/direitos informados na declaração de rendimentos;
- foram solicitados ainda também, os documentos referentes às movimentações financeiras de grande vulto no Banco do Brasil, conforme informações na DIRF/96;
- transcorrido o prazo, não atendeu e nem apresentou qualquer justificativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

- face à falta de atendimento, a partir de 19/07/2001, foram enviadas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF ao Banco do Brasil, as quais foram devidamente atendidas;
- em 24/07/2001, foi reintimado e intimado com relação ao ano calendário de 1997, cujo segundo exame havia sido autorizado em 17/07/2001;
- novamente, transcorrido o prazo legal, não atendeu e nem justificou;
- em 06/08/2001, encaminhou expediente à Delegacia, informando que não residia mais na Rua Caiçara, nº 338, na cidade de Marília e que o novo endereço era a Rua Dr. Fláquer nº 45, na cidade de São Paulo (fl.20);
- em 31/08/2001, foi enviado o Termo de Reintimação Fiscal, no novo endereço informado pelo fiscalizado. A correspondência foi devolvida com a indicação pela ECT de “MUDOU-SE”;
- a correspondência foi reenviada ao mesmo endereço em 25/09/2001, novamente devolvido com a informação “MUDOU-SE”;
- em 04/10/2001, foi enviado o Termo de Continuidade da Ação Fiscal no endereço constante na última declaração de rendimentos apresentada, ou seja, na cidade de Marília-SP;
- a correspondência retornou com a indicação de “AUSENTE” (fl. 25);
- em 15/10/2001, foi afixado o Edital FIANA nº 030/2001, fl. 26;
- 25/10/2001, o MPF Complementar foi enviado no endereço em São Paulo, devolvido com a indicação de “MUDOU-SE”
- em 06/11/2001, foi afixado o Edital FIANA nº 036/2001, fl. 28;
- o fiscalizado não atendeu e nem justificou a nenhuma das intimações enviadas;
- em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, consta que:
  - a) RECURSOS: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

- o fiscalizado informou renda líquida de R\$ 12.260,00 e seu cônjuge de R\$ 11.640,00;
- apesar de intimado, não informou os valores recebidos mensais;
- consultando-se as declarações de rendimentos das empresas na qual o fiscalizado foi sócio, verificou-se que os somatórios dos rendimentos pagos pelas mesmas, não atingiram o valor informado na declaração de rendimentos da pessoa física do ano-calendário de 1996;
- não havendo outra alternativa, a renda líquida informada foi distribuída por igual pelos 12 meses;
- venda da participação da empresa PRIMOSA ÓLEOS VEGETAIS LTDA (RECOL VEGETAIS LTDA) a partir de 10/07/1995, em 18/06/1996, por R\$ 900.000,00 a BAUER PEREIRA DE ARAÚJO (adquirente);
- o fiscalizado foi intimado para informar as condições do pagamento da alienação, entretanto, não atendeu a intimação enviada;
- essa alteração de sócios encontra-se registrada no documento nº 91.280/96-5, JUCESP;
- não consta da declaração de ajuste do fiscalizado tal alienação;
- venda da participação da empresa RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA a Joseph Tanus Mansour, conforme documento 181.110/96-9, de 31/10/96, por R\$ 495.000,00, e, a venda do restante em 26/12/96, conforme documento nº 228.230/96-2, por R\$ 500.000,00 para Jason Paulo de Oliveira;
- os novos sócios foram intimados a informar as condições de pagamento da aquisição das quotas de capital, entretanto, a intimação de Jason foi devolvida e a de Joseph não atendida;
- as informações constantes na alteração contratual são confirmadas pelas declarações de rendimentos da empresa, que no ano de 1995 o fiscalizado aparece como representante legal e sócio da empresa e no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

ano seguinte, (fls. 75/77, o representante/sócio passa a ser Jason e Joseph T. Mansour);

- na declaração de ajuste do fiscalizado o valor informado referente à venda das quotas foi de R\$ 2.000,00;

- b) APLICAÇÕES:

- 1) aquisição de quotas da empresa RECOL ÓLEOS VEGETAIS LTDA, no total de R\$ 990.000,00, de Rogério Pribernov de Moraes e Waldemar Roene Correia (alienantes), conforme documento 45.266/96-7, de 29/03/1996, informado na ficha cadastral da JUCSP. Os restantes R\$ 10.000,00 couberam à sua esposa;

- ambos alienantes deixaram de atender as intimações enviadas, para a obtenção de informações acerca das condições da venda;

- a declaração de rendimentos IRPJ da empresa confirma os dados constantes da ficha da JUCESP com relação ao valor do capital registrado, de R\$ 1.000.000,00. Nada consta na declaração do fiscalizado;

- 2) Integralização ao capital da empresa OLEVE ÓLEOS VEGETAIS LTDA ou ZUNER DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, a partir de 10/06/96: R\$ 972.081,00 em 14/05/96; R\$ 247.500,00 em 10/06/96; R\$ 2.227.500,00 em 31/12/96;

- na declaração de rendimentos da empresa referente ao ano-calendário de 1996, o fiscalizado apareceu como o representante legal da empresa, bem como sócio de 99% das quotas da empresa. Nada consta na declaração do ano anterior;

- na declaração de rendimentos da empresa foi informado o capital integralizado de R\$ 3.500.000,00. Entretanto, na declaração do fiscalizado as quotas foram informadas pelo valor de R\$ 5.000,00;

- 3) aquisição de quotas da empresa ZUZA IMÓVEIS S/C LTDA. Por R\$ 1.485.000,00 de Violette Somaan Abdul Massih (alienante), conforme alteração de contrato social nº 285.099, registrado no 3º Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na cidade de São Paulo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

- na declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, o fiscalizado aparece como representante da empresa e como sócio de 99% da empresa e o capital declarado são iguais ao constante na alteração contratual;
- a alienante foi intimada a informar as condições da venda, mas não atendeu à intimação;
- na declaração do fiscalizado, o mesmo informou que em 31/12/95, já era sócio da empresa e as quotas totalizavam R\$ 541,36;
- 4) transferência de valores a Joseph T. Mansour, conforme documento bancário de fl. 115, datado de 02/12/96 do Banco do Brasil;
- concluiu-se que as operações de compra e venda foram extraídas com base nas informações fornecidas pela JUCESP, visto que o fiscalizado deixou de atender a todas as intimações enviadas, bem como as pessoas físicas com as quais manteve relações comerciais;
- lembrou, que os contratos sociais, bem como as informações constantes nos mesmos, devidamente registrados em órgãos competentes, têm plena validade perante terceiros, sendo utilizados por instituições financeiras, repartições públicas municipais, estaduais e federais e utilizados, inclusive em processos licitatórios;

O autuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente em 14/01/2002, a sua peça impugnatória de fls. 124/135, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se dispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados às fls 138/151.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII Nº 2.959, de 25 de abril de 2003, fls.138/151.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: PRELIMINAR .CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*As irregularidades, incorreções e omissões que não prejudicam o sujeito passivo não importam em nulidade do lançamento, nem são sanadas por não influírem na solução do litígio.*

*PRELIMINAR. DE DECADÊNCIA.*

*O lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nos casos em que o contribuinte encaminha a Declaração de Ajuste Anual, tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, tendo como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*O lançamento deve ser mantido quando o contribuinte não traz aos autos documentação idônea capaz de elidir a tributação, fazendo apenas alegações gerais.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*É de se manter o lançamento quando o contribuinte não apresenta novos documentos capazes de afastar a autuação, nem comprova incorreção do procedimento de apuração do crédito tributário efetuado pela fiscalização.*

*Lançamento Procedente"*

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 27/05/2003 ("AR" – fl. 152-verso), e, com ela não se conformando, impetrou, por intermédio de seu advogado (Instrumento Procuratório – fl. 189), na data de 27/06/2003 (carimbo aposto à fl. 155) o Recurso Voluntário de fls 155/188, instruído com os documentos de fl. 191/223, onde basicamente reitera os mesmos argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando ainda, no que se segue:

- das preliminares: destaca como argumento fulminante ao entendimento da autoridade *a quo*, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, transcrevendo trecho de sua obra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

- a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconhece a possibilidade de falta de indicação precisa nos "AR", dos documentos enviados pelo Auditor ser considerado um "erro", mas, sem nenhum argumento em favor de sua tese, alega que o erro é "irrelevante", não necessitando sequer ser saneado;
- neste aspecto, indaga como pode saber os documento que lhe foram enviados se o "AR" não dá prova desse fato?
- a simples possibilidade de haver erro é suficiente para a autoridade, de ofício, exigir o saneamento;
- discorre sobre os itens onde há irregularidades formais que macula o lançamento, conseqüentemente roga pela nulidade do lançamento;
- entende que a r.decisão de primeira instância está equivocada, ao interpretar a lei e os ensinamentos doutrinários, todos os ilustres professores relacionados dizem expressamente que o prazo decadencial será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador;
- o imposto de renda pessoa física é um imposto incidente mensalmente, como expresso na Lei nº 7.713/88, art. 2º;
- a declaração de ajuste é mera formalidade de apuração eventual de saldo credor ou devedor do imposto, já recolhido, quer na fonte pagadora, quer pelo contribuinte (carnê-leão);
- quanto ao mérito, entende que o contribuinte não precisa informar os saldos iniciais, uma vez que, pelo princípio da oficialidade, o auditor deve, por ofício, diligenciar para obter a materialidade do fato, e tem poderes para intimar as instituições bancárias para que estas forneçam informações de saldos bancários;
- a não computação do saldo inicial existente em 31/12/1995, invalida qualquer segurança jurídica que a autuação pretendesse sustentar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

- em relação à apresentação de documentos, como explicitado na impugnação, não os tinha, e teve que diligenciar no sentido de obtê-los, os apresentando no presente momento;
- a apresentação dos documentos anexados na fase recursal se funda no princípio do informalismo e no disposto no inciso II do parágrafo único do art. 333 do CPC;
- transcreve trecho da obra de Celso Antônio Bandeira de Melo, a respeito do princípio do informalismo;
- a vinculação entre a aplicação financeira e a operação da empresa, demonstra, como alegado, que o capital ali investido apenas foi colocado em seu nome por uma conveniência da instituição financeira e não por ser o capital de propriedade do mesmo, estando produzida a contraprova afastadora da presunção;
- por qualquer ângulo que se observe o lançamento de ofício efetuado está maculado por imprecisões, ilegalidades e nulidades, não merecendo a chancela desse Colendo Conselho de procedência.

À fl. 225, consta à lavratura do Termo de Perempção, uma vez transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado o recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância. E, ainda, à fl. 226, consta o despacho administrativo com a informação de que o recurso voluntário, fls. 155/223 é intempestivo.

Por intermédio do Memorando nº 0137/04, datado de 11/02/2004, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, fl. 228, foi encaminhado, em anexo, o Ofício nº 097/04 da Juíza Federal Substituta da 14ª Vara Federal Cível em São Paulo, no qual notificou o Senhor Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo da decisão prolatada em sede liminar, cópia às fls. 230/233, que contém:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

“...

*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada pelo impetrante, determinando, de imediato, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tão somente o depósito prévio (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), e receba o recurso administrativo a ser interposto na Notificação Fiscal de lançamento de Débito indicada na inicial, dando prosseguimento em sua análise, podendo, alternativamente, exigir a prestação de garantias ou arrolamento de bens, nos termos do parágrafo terceiro do referido decreto, até posterior deliberação deste Juízo.*

*Oficie-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão e para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença.*

...”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente recurso foi encaminhado a este Conselho por estar instruído com provimento judicial (liminar em Mandado de Segurança – fls. 230/233) permitindo que o interessado recorra administrativamente independentemente do depósito prévio (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), e receba o recurso dando prosseguimento em sua análise, podendo alternativamente, exigir a prestação de garantias ou arrolamento de bens, nos termos do parágrafo terceiro do referido decreto, até posterior deliberação do Juízo, conforme consta na decisão prolatada pela Juíza Federal Substituta da 14ª Vara da Justiça Federal Cível de São Paulo.

Observada a questão temporal, fundamental para a admissibilidade do recurso, sem esquecer a exigibilidade legal do arrolamento de bens (medida judicial), há a necessidade de que seja trazido à lume o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Destaque-se, também, as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, sobre a contagem dos prazos, em seu artigo 210, assim:

*“Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.”*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

Conforme consta no Aviso de Recebimento – “AR” de fl. 152-verso, o contribuinte foi cientificado da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, em **27 de maio de 2003 (terça feira)**. Logo, a contagem do prazo de trinta dias teve início no dia 28 daquele mês e ano. Considerando que o mês de agosto tem 31 dias, o termo final do prazo ocorreu em **26 de junho de 2003 (quinta feira)**. Conseqüentemente, a data limite para a apresentação de sua peça recursal foi ultrapassada, eis que protocolizada somente no dia **27 de junho de 2003 (sexta feira)**, conforme carimbo de recepção constante à fl. 155. Assim como, constatado na lavratura do Termo de Perempção de fl. 225, e ainda, no despacho administrativo à fl. 226, com a informação de que o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente.

Logo, a reclamatória esbarra no texto legal, não produz qualquer efeito no âmbito administrativo, à luz do que dispõe o artigo do PAF acima transcrito e o artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim:

*“Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário*

*(...)*

*III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”*

Como se observa, há um período certo de tempo para que o contribuinte apresente o seu recurso contra decisão de primeiro grau. O seu não atendimento faz com que a instância superior não tome conhecimento das razões porventura esposadas, pois, aos olhos da lei, impedida estará de manifestar. O significa dizer que, consoante os dispositivos, a não apresentação da peça recursal dentro do prazo limite, estará, no âmbito administrativo, definitivamente encerrada a contenda, e, os efeitos produzidos pela decisão de primeiro grau não mais poderão ser obstados, mormente quando o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001284/2001-10  
Acórdão nº : 106-14.248

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não preencher requisito essencial de admissibilidade, eis que apresentado foi além do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA